



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13897.000428/00-11  
SESSÃO DE : 20 de outubro de 2004  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.454  
RECURSO Nº : 129.615  
RECORRENTE : CPM - COMUNICAÇÕES, PROCESSAMENTO E  
MECANISMOS DE AUTOMAÇÃO S/A.  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ATO PRATICADO  
POR PESSOA INCOMPETENTE. NULIDADE.

É nulo de pleno direito o ato administrativo tributário praticado por  
pessoa incompetente, nos termos do inciso II, do art. 59 do PAF,  
contaminando os demais atos praticados posteriormente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho  
de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do  
processo a partir da decisão da IRF de fls. 168, inclusive, na forma do relatório e voto  
que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de outubro de 2004

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES  
Presidente em Exercício

WALBER JOSÉ DA SILVA  
Relator

30 NOV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH  
EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA  
HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA  
JÚNIOR, LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente) e  
LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente). Ausentes os Conselheiros HENRIQUE  
PRADO MEGDA e SIMONE CRISTINA BISSOTO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.615  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.454  
RECORRENTE : CPM – COMUNICAÇÕES, PROCESSAMENTO E  
MECANISMOS DE AUTOMAÇÃO S/A.  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : WALBER JOSÉ DA SILVA

RELATÓRIO

Em 15/12/2000 a empresa CPM – COMUNICAÇÕES, PROCESSAMENTO E MECANISMOS DE AUTOMAÇÃO S/A, ingressou, perante a ARF de Cotia – SP, com pedido de restituição de Taxa de Licenciamento de Importação (Taxa Cacex), recolhida no período de 05/01/88 a 30/12/92, com fulcro no art. 10 da Lei nº 2.145/53, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 7.690, de 15/12/88, esta declarada inconstitucional pelo STF, em recurso extraordinário, e o Senado Federal, através da Resolução nº 73, publicada no DOU de 18/12/95, suspendeu a execução do citado dispositivo legal.

Pelos cálculos da Recorrente, o valor da restituição importava, na data do pedido, em R\$ 140.321.127,51 (cento e quarenta milhões, trezentos e vinte e um mil, cento e vinte e sete reais e cinquenta e um centavos) – fls. 148/162.

A IRF em São Paulo, através da Decisão SOART nº 024/2003, de 08/04/03, ratificada pelo Inspetor em 10/04/03, indeferiu o pedido de restituição alegando que *“o direito do contribuinte à repetição do indébito está inequivocamente decaído, pois o pedido de restituição, protocolizado em 15/12/2000, refere-se a recolhimentos efetuados no período de janeiro de 1988 a dezembro de 1992”* (grifos do original)

Ciente da decisão e não concordando com a mesma, a empresa ingressa com a Manifestação de Inconformidade de fls. 173/178, onde alega, em síntese:

1. Ao caso em tela não se aplica o AD SRF nº 96/99, posto que existe a Resolução do Senado nº 73/95, conferindo efeito *erga omnes e ex tunc* à decisão Plenária do STF e a Receita Federal admite não incidir decadência, a teor do Parecer COSIT nº 58/98.
2. A jurisprudência do Conselho de Contribuintes, mantida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, sobre o prazo para o contribuinte pedir a restituição de indébito, em caso de inconstitucionalidade declarada pelo STF, seguida de Resolução do Senado Federal, é no sentido de que tal prazo inicia-se na data da publicação da Resolução do Senado Federal.

RECURSO Nº : 129.615  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.454

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ São Paulo II decidiu não apreciar o mérito do pedido pela existência de duas preliminares impeditivas: a não comprovação exigida pelo art. 166 do CTN e o transcurso do prazo decadencial, nos termos do Acórdão DRJ/SPOII nº 4.675, de 17/10/2003, cuja ementa abaixo transcrevo.

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Periodo de Apuração: 05/01/1988 a 30/12/1992*

*Ementa: Restituição de Indébito. Extensão de declaração de inconstitucionalidade pelo STF, pelos órgãos julgadores administrativos, nos casos de controle difuso. Prazo decadencial. Taxa de Licenciamento da CACEX.*

*Inconstitucionalidade e Decadência*

*Os órgãos administrativos de julgamento, podem estender os efeitos de declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF, nos casos de controle difuso, se houver inequívoca manifestação do Supremo Tribunal Federal.*

*Entretanto, o direito não pode retroagir no tempo por ferir o próprio princípio da segurança jurídica das relações jurídicas, que é seu fundamento. A declaração de inconstitucionalidade produz efeito "ex tunc", salvo se o ato praticado com base na lei ou ato normativo inconstitucional, não mais for suscetível de revisão administrativa ou judicial (Decreto nº 2.346/97).*

*O prazo decadencial conta-se a partir do pagamento indevido, por analogia do disposto no artigo 168, I do CTN (Parecer PGFN 1538/99 e ADN-SRF 96/99).*

*Solicitação Indeferida.*

Dentre outros, a ilustre Relatora do Acórdão fundamenta seu voto condutor com os seguintes argumentos:

1. Na preliminar de legitimidade passiva da SRF, concluiu que a taxa objeto da desta contenda não era administrada pela SRF, o que contraria o disposto na IN SRF nº 21/97, que dispõe sobre compensações de tributos e contribuições federais administrados pela SRF.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.615  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.454

2. Na preliminar de repasse do encargo financeiro concluiu que o art. 166 do CTN, em sua essência, exige que, nos casos em que houver repasse do encargo financeiro, o interessado apresente prova de que não efetuou tal repasse ou que está autorizado pelo contribuinte de fato a solicitar a restituição. No caso em questão, o contribuinte não comprovou o não repasse de encargo financeiro a outrem, mesmo tendo, por duas vezes, a oportunidade de fazê-lo.
3. Na preliminar de transcurso do prazo decadencial, concluiu que o prazo decadencial se conta da extinção do crédito (art. 168 do CTN) e a eficácia da declaração de inconstitucionalidade não opera em relação a situações já consolidadas, em nome do princípio da segurança das relações jurídicas, que embasa o instituto da decadência.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 29/01/04, conforme AR de fl. 219.

Discordando da referida decisão de primeira instância, a empresa interessada apresentou, no dia 20/02/04, o Recurso Voluntário de fls. 220/238, onde repisa os argumentos da manifestação de inconformidade e ainda:

1. O art. 34 da IN SRF nº 210/2002 outorga expressamente competência à SRF para decidir o pedido sob exame e o reconhecimento da ilegitimidade da SRF viola os artigos 96 e 100, incisos I e III do CTN.
2. A taxa em questão foi recolhida à União Federal, nos termos do § 3º, do art. 1º da Lei nº 7.690/88, competindo a mesma lançar, inscrever em dívida, executar e contratar o Banco do Brasil para a arrecadação respectiva (art. 3º da Lei nº 2.145/53). Indubitável a legitimidade passiva da SRF.
3. Ao propugnar que eventual transferência do ônus financeiro da taxa CACEX, a Autoridade Julgadora de primeira instância procurou lastrear sua decisão em tese superada, há muito, por vetusta jurisprudência. Cita várias decisões. A exação fiscal, por se tratar de tributo direto, não há que cogitar-se de prova do repasse dos ônus ao contribuinte de fato.
4. Reforça seus argumentos sobre a inoccorrência da decadência, acrescentando a citação, inclusive, de outras decisões judiciais e administrativas sobre a matéria.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.615  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.454

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia  
09/07/2004, conforme despacho exarado na última folha dos autos – fls. 241.

É o relatório.

RECURSO Nº : 129.615  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.454

VOTO

Como relatado, trata a presente lide de pedido de restituição de Taxa de Licenciamento de Importação (Taxa CACEX), recolhida com fulcro no art. 10 da Lei nº 2.145/53, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 7.690, de 15/12/88, esta declarada inconstitucional pelo STF, em recurso extraordinário, tendo o Senado Federal expedido a competente Resolução suspendendo a execução da norma julgada inconstitucional.

Pelas razões abaixo, levanto a preliminar de nulidade do processo, a partir do da Decisão SAORT/IRF/SPO nº 024/2003, de fls. 168 em diante, inclusive.

A referida Taxa de Licenciamento de Importação não é, e nem nunca foi, administrada pela Secretaria da Receita Federal.

À época da protocolização do pedido de restituição, estava em vigor a IN SRF nº 96/85, que em seu item 1 assim determinava:

*1. O pedido de restituição de qualquer receita da União será apresentado pelo interessado ao órgão da Secretaria da Receita Federal de seu domicílio fiscal, instruído com os comprovantes de pagamento, recolhimento ou depósito e os motivos de fato e de direito em que se fundamenta.*

.....

*1.2. O processo, que se refira a receita cuja administração não esteja a cargo da Secretaria da Receita Federal, será remetido pela Delegacia da Receita Federal ou pela Inspeção da Receita Federal (Classe Especial) jurisdicionantes ao órgão incumbido de promover a sua cobrança originária, a fim de que este se manifeste quanto à pertinência do pedido, devolvendo o respectivo processo ao órgão remetente para as providências complementares. (grifei)*

Esta IN SRF nº 96/85 foi posteriormente revogada pela IN SRF nº 210, de 30/09/2002, que, em seu artigo 13, manteve a mesma sistemática de apresentação e apreciação de pedidos de restituição de receitas não administradas pela Secretaria da Receita Federal, in verbis:

*Art. 13. O pedido de restituição de receita da União, arrecadada mediante Darf, cuja administração não esteja a cargo da SRF,*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.615  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.454

*deverá ser apresentado à unidade da SRF competente para promover sua restituição, que o encaminhará ao órgão ou entidade responsável pela administração da receita a fim de que este se manifeste quanto à pertinência do pedido.*

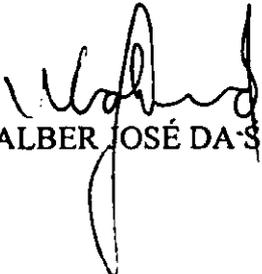
*Parágrafo único. Reconhecido o direito creditório do requerente, o processo será devolvido à unidade da SRF competente para efetuar a restituição, que a promoverá no montante e com os acréscimos legais previstos na decisão proferida pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita, ou sem acréscimos legais quando a decisão não os prever.*

Compulsando os autos, verifica-se que o Inspetor da IRF em São Paulo e a 1ª Turma de Julgamento da DRJ São Paulo II deixaram de observar as citadas Instruções Normativas, praticando atos para os quais não tinham competência, o que os torna nulos de pleno direito, nos termos do inciso I, do art. 59 do PAF (Decreto nº 70.235/72).

O pedido de restituição em tela deve ser processado nos exatos termos da IN SRF nº 210/2002, devendo a autoridade preparadora de origem tomar todas as providências para a correta tramitação e processamento do pedido da Recorrente.

*EX POSITIS* e por tudo o mais que do processo consta, conheço do Recurso Voluntário para, em sede de preliminar, declarar a nulidade do processo a partir da Decisão SAORT/IRF/SPO nº 024/2003, de fls. 168 em diante, inclusive.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2004

  
WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator